

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANNA KAROLINA DOS SANTOS ASSUNÇÃO**

**O CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO
CONJUNTA N° 1 DE 2014 DO PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONSELHO
NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO NO PRESÍDIO DE ANÁPOLIS**

**RUBIATABA/GO
2019**

ANNA KAROLINA DOS SANTOS ASSUNÇÃO

**O CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO
CONJUNTA N° 1 DE 2014 DO PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONSELHO
NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO NO PRESÍDIO DE ANÁPOLIS**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2019**

ANNA KAROLINA DOS SANTOS ASSUNÇÃO

**O CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO
CONJUNTA N° 1 DE 2014 DO PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONSELHO
NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO NO PRESÍDIO DE ANÁPOLIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Rogerio Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 26/ 06 / 2019

**Orientador: Rogerio Gonçalves Lima Mestre em Ciências Ambientais
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador: Edilson Rodrigues Especialista em Ciências e Docências Penais
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador: José Carlos Cardoso Ribeiro Especialista em Direito Tributário
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deusa que em mim faz morada, e esteve comigo durante cada passo. A minha família que em tudo me apoia a todo o momento. Ao meu orientador que esteve presente durante toda a jornada do desenvolvimento dessa pesquisa. E a Faculdade Evangélica de Rubiataba que tornou possível essa oportunidade.

AGRADECIMENTOS

Faço-me grata a todos que aqui estava, durante essa jornada, desde seu início, onde só havia curiosidade, até ao seu desenvolvimento.

A faculdade que proporcionou esse estudo, que se faz tão importante ao meio acadêmico devido sua escassez de informação sobre o assunto.

Aos professores que estiveram comigo, durante a pesquisa.

A equipe do presidio, que se fez absolutamente prestativa, no desenvolvimento da mesma, colaborando com tudo que estivesse ao seu alcance.

A minha família que sempre foi para mim apoio.

Epigrafe

“Dizem que a vida é para quem sabe viver, mas ninguém nasce pronto. A vida é para quem é corajoso o suficiente para se arriscar e humilde o bastante para aprender. “.

— Clarice Lispector

RESUMO

O objetivo desta monografia é conhecer as reais aplicações dos direitos LGBT's, as pessoas em cárcere. Para isso foi escolhido presídio específico para análise. De forma a trazer total compreensão do leitor ao assunto, será desenvolvida a pesquisa a partir dos direitos abordados, trazendo em primeiro lugar o conteúdo a ser estudado na prática. Para o atingimento deste objetivo utilizamos o desenvolvimento de pesquisa de referências bibliográficas, priorizando a compilação de dados como método, o qual se sustentará na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de internet, leis e pesquisa de campo, sendo que ao final da presente pesquisa ficou constatado que apesar da existência da legislação não se encontra no todo uma aplicação prática, considerando as condições dadas pelo estado para tal.

Palavras-chave: Direitos, LGBT's. Presídios.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to know the real applications of LGBT rights, people in prison. For this, a specific presidio was chosen for analysis. In order to bring a total understanding of the reader to the subject, the research will be developed based on the rights addressed, bringing in first the content to be studied in practice. In order to achieve this goal, we have developed the research of bibliographic references, prioritizing the compilation of data as a method, which will be based on the reading of doctrines, legal articles, materials taken from the Internet, laws and field research. present research was verified that despite the existence of the legislation is not in the whole a practical application, considering the conditions given by the state for such.

Keywords: Rights, LGBT's. Prisons.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGBT'S – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis.

GGB – Grupo Gay da Bahia

Resolução N° 1 de 2014- Resolução Conjunta n° 1, do Presidente da República e do Conselho Nacional de Combate a Discriminação, do ano de 2014.

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais, Pathfinder do Brasil.

ECOS – Comunicação em Sexualidade e Reproativa – Soluções Inovadoras em Saúde Sexual e Reprodutiva.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	11
2- ASPECTOS GERAIS DA POPULAÇÃO LGBT	13
2.1 - O QUE CARACTERIZA A POPULAÇÃO LGBT	13
2.2 - O QUE CARACTERIZA O PRECONCEITO A COMUNIDADE LGBT.....	15
2.3 - O QUE LEVOU A CRIAÇÃO DA RESOLUÇÃO N 1º DE 2014.....	17
3- LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS DIREITOS LGBT“S	20
3.1 RESOLUÇÃO N° 1 DE 2014	20
3.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS DIREITOS LGBT“S NO BRASIL.....	25
4. DA REALIDADE ENCONTRADA.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	

1 INTRODUÇÃO

Presídios são o reflexo encarcerado da sociedade, seus padrões e preconceitos, considerando, que aquelas pessoas apenas são tiradas de um aglomerado social maior, e reinseridas em outro menor, com as peculiaridades trazidas pelo cárcere. Neste sentido considerando ainda a superlotação, e a estrutura desses lugares, se tem a convivência, entre os presos que ali se encontram, como indivíduos resultado de socializações.

No ano de 2017, no relatório feito e divulgado pela Anistia internacional, relativo aos direitos humanos no mundo, o Brasil se encontrou em primeiro lugar como o país que mais mata a população LGBT, entre os 49 países analisados. O que mostra em um contexto Geral, o preconceito vivido em sociedade no país, que acaba por ter reflexos, no ambiente carcerário. A partir da constatação da presença da LGBT fobia dentro dos presídios, foi criada a resolução N°1 de 2014, que trata sobre os direitos dessas pessoas encarceradas, em prol de uma melhor qualidade na vida desses detentos. Diante disso surge à questão, esta resolução vem sendo aplicada de forma pratica, no presidio de Anápolis- GO?

Diante este problema se alcança como primeira hipótese, o cumprimento total da resolução, de forma que há estrutura para que a mesma seja cumprida de forma integral, e a colaboração para que isso aconteça inclusive no que tange as escolhas dos presos. Assim a solução para o problema elaborado seria positiva, de forma a gerar resultados. Como segunda hipótese, apara o problema elaborado estaria à possibilidade, de tentativa de garantia desses direitos, nós os fazendo por completo, ou seja, a resolução estaria sendo respeitada em partes, porém não em seu todo. E como possibilidade final, resta o não cumprimento da resolução, de nenhuma forma, seja por falta de estrutura ou de real estímulo, gerando então reflexos negativos, que antes foram os motivadores, para a criação da resolução.

A presente pesquisa possui como objetivo geral, verificar os aspectos do cumprimento da resolução N°1 de 2014 do conselho nacional de combate à discriminação e Presidente da República, dentro do Presidio de Anápolis- Goiás, buscando entender sua abrangência dentro do presidio, assim como seus resultados. Como objetivos específicos, foi delimitado, elucidar as diferenças encontradas dentro do grupo LGBT dando base para o entendimento dos direitos trazidos pela resolução, trazer esses direitos de forma especifica, e por fim abranger a realidade vivida dentro do presidio na pratica.

O tema foi escolhido a partir da análise, do que trouxe a necessidade da criação de uma resolução específica a tutelar direito básico LGBT's, o Brasil é um país que se mostra preconceituoso, e isso apenas é levado para dentro dos ambientes de confinamento. Com isso surgiu à necessidade de acompanhamento do cumprimento desta resolução, assim como a curiosidade pelos seus resultados, dentro do ambiente carcerário e na vida dos presos, e no seu dia a dia.

Considerando que o objetivo do trabalho é alcançar, o cumprimento ou não da resolução, o trabalho será realizado em etapas, inicialmente serão feitas pesquisas bibliográfica, com a intenção didática de esclarecimento ao leitor do que se tutela com a resolução, em seguida será feito estudo da própria resolução para que se entenda o direito material trazido pelo mesmo e uma breve análise jurisprudencial, e que será alvo da pesquisa de campo realizada com o objetivo de compreender o alcance desses direito, e a realidade sobre seu cumprimento pratico, que será feito a partir de questionários.

O trabalho será realizado em três capítulos, onde o primeiro possui objetivo didático em geral, de forma a contextualizar a população LGBT, assim como que levou a criação de uma tutela específica a este grupo. O segundo capítulo, busca entender a resolução n°1 de 2014 e os direitos trazidos por ela, à aceitação geral da mesma com base em jurisprudências, enquanto o terceiro capítulo possui o objetivo prático de lidar com a realidade vivida dentro do presídio estudado, que foi escolhido com base em sua população carcerária, objetivando uma base maior de dados, para melhor resultado da pesquisa em geral.

2 ASPECTOS GERAIS DA POPULAÇÃO LGBT

2.1 O QUE CARACTERIZA A POPULAÇÃO LGBT

Este capítulo possui o objetivo de trazer maiores esclarecimentos ao leitor do que se vai estudar neste trabalho. Busca-se o esclarecimento com clareza das distinções praticas dentro da comunidade LGBT, de forma que os direitos estabelecidos pela resolução n1º de 2014 se tornem claros. Considerando que se busca a aplicação para os direitos LGBT's dentro dos presídios, se faz importante que se esclareça do que se tratam esses direitos em sua forma básica, ou seja, de quem, tratam esses direitos de forma individual, e ao mesmo tempo coletiva. Desta forma através de materiais didáticos, essas respostas serão apresentadas.

A sigla LGBT'S abrange o grupo de pessoas, que se distinguem da maioria social por sua orientação sexual ou de gênero. A resolução n ° 1 de 2014 traz de forma resumida essa distinção como sendo, Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres, Gays: denominação específica para homens que se relacionam sexual e afetivamente com outros homens, Bissexuais, pessoas que se relacionem sexual e afetivamente, com homens ou mulheres, Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. Considerando que a presente resolução busca a garantias das pessoas LGBT's de forma individual e coletiva, é necessário que exista uma clara diferenciação dos parâmetros de cada denominação.

Lésbicas, Gays e Bissexuais, são denominações destinadas a orientações sexuais. A ABGLT define em seu projeto Brasil sem Homofobia a Orientação sexual como: *“atração que um indivíduo sente por pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou de ambos os sexos.”* Neste mesmo sentido a Cartilha “Diversidade Sexual e Cidadania LGBT” oferecida pela coordenação de políticas para a diversidade sexual do Estado de São Paulo define como *“É a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra, para quem se direciona, involuntariamente, o seu desejo.”* Não possuindo ligação com o sexo Biológico que pode ser definido ainda segundo a mesma cartilha como, conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem “machos” e “fêmeas”. Há também pessoas que nascem com uma combinação diferente destes fatores, e

que podem apresentar características de ambos os sexos. Essas pessoas são chamadas de Intersexos. Neste sentido entende-se como sexo biológico, aquele agregado ao corpo físico, ou seja, ligado de forma direta à biologia do órgão reprodutor. Não possuindo influencia na orientação sexual de um indivíduo, apenas sendo parte do que aponta sua orientação sexual.

Quando falamos em pessoas transexuais e travestis, é necessário que haja um desligamento do que se viu até o presente momento, considerando que a orientação sexual não possui ligação com a identidade de gênero. Que pode ser definida segundo a Cartilha da Diversidade do Governo de São Paulo como “a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico”. A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve e deseja ser reconhecida, a Cartilha Escola sem Homofobia da ABGLT, trata a identidade de gênero, como a ligação de uma pessoa com o sexo com o qual nasceu, ligando a identificação para com seu genital, sendo esse ou aquele, e como o indivíduo lida com este fato, considerando que somos seres sociais, influenciados, pela cultura, linguagens, regras, costumes, valores e sentimentos aprendidos a partir da socialização individual, fazendo com que cada ser humano seja único, dotado de uma interioridade e exterioridade únicas, que fazem parte de uma única realidade. Influenciando em sua relação com si mesmo, assim como em sua relação social, em processo de evolução e socialização contínuos. Onde mesmo que dois indivíduos sejam fruto do mesmo ambiente, ainda irão lidar de forma individualizada em relação a cada situação.

Neste sentido é possível que a pessoa transexual seja definida segundo a Cartilha da Diversidade como uma pessoa que se identifica e expressa uma identidade de gênero diversa ao sexo biológico, podendo manifestar a necessidade de modificações corporais, por meio de terapias hormonais ou cirurgias, com o intuito de se adequar fisicamente a sua identidade de gênero, não significando que todas as pessoas transexuais buscarão todos ou algum método de modificação, visto que “São praticamente infinitas as variedades de estilo de comportamento, de identidades – entendidas como a imagem que se tem de si mesma/o e das/dos outras/os – e de atração afetiva e erótica. Essa pluralidade é a pedra de toque do universo colorido e amplo da diversidade sexual.” Ressalta o projeto Escola sem homofobia.

De maneira didática a Cartilha da Diversidade define a travesti como pessoa que nasce com o sexo biológico masculino, entretanto possui identidade de gênero feminina, assumindo papel diferente do imposto socialmente, apesar de que algumas travestis modifiquem de alguma forma seus corpos em geral não há o desejo da resignação de sexo.

De forma individualizada, e ao mesmo tempo em grupo essas pessoas, sofrem inúmeros preconceitos sociais no seu dia a dia, apesar da garantia constitucional de igualdade e dignidade. De acordo com o Grupo Gay da Bahia e posteriormente divulgado pelo relatório anual do grupo Anistia Internacional, foram registrados 277 homicídios contra a população LGBT do dia 1 de janeiro a 20 de setembro.

A partir da análise de documentos feitos em suma por ONG's especializadas, fez-se aqui, síntese do que são pessoas LGBT's de forma técnica, a partir da necessidade de esclarecimento diante do senso comum, para em seguida quando forem abordados os diferentes tipos de preconceitos e ainda as leis direcionadas a este grupo se torne então, claro.

2.2 O QUE CARACTERIZA O PRECONCEITO A COMUNIDADE LGBT

A importância deste capítulo se faz, diante a contextualização, da necessidade da criação de uma resolução específica, para garantir os direitos LGBT's. A pergunta aqui respondida, inicialmente é, onde surgiu a necessidade de respaldo? Diante a isso foi realizado análises bibliográficas, com o intuito de trazer entendimento, em relação ao que se busca com este trabalho.

Junto ao rótulo de LGBT vem o preconceito social encontrado por ser definido como diferente do padrão estabelecido socialmente. Daniel Borrillo (2009) define a homofobia como sendo, uma atitude de hostilidade inexplicável para com pessoas homossexuais, tratando a irracionalidade e o ódio como um dos elementos fonte, para a caracterização da homofobia, não a reduz apenas a isso. Considera que assim como a xenofobia, racismo, antissemitismo, acaba por ser uma manifestação arbitrária que consiste em ver, taxar, qualificar o outro como contrário, inferior ou anormal. Devido sua diferença, o levando a margem de sua consideração, ou espaço social.

É possível compreendermos então a homofobia como a aversão ao grupo que não se denomina como heterossexual, ou seja, não se relaciona, ou não se relaciona unicamente com pessoas do mesmo sexo. A homofobia segundo Borrillo (2009) pode ser identificada desde em piadas de mau gosto, ou comportamentos ofensivos, até na discrepância de direitos sociais vividos socialmente. Apesar de que se possa aplicar aos grupos de pessoas elencadas como LGBT o preconceito, é possível que se aponte algumas variações sociais do mesmo, pessoas transexuais e travestis, são atacadas pela sociedade de maneira diferente, visto que assumem um papel diferente daquele que lhes foram previamente designados pela sociedade.

Neil Franco (2018) define a transfobia como o ódio direcionado aquelas pessoas que vai além da fronteira do gênero, já estabelecida dentro da sociedade, se tornando um fenômeno além da homofobia. É possível que se observe preconceito semelhante direcionado a pessoas travestis, visto que assumem papel diverso do que lhes foi previamente exposto, mesmo que sem mudanças permanentes.

Em seu Livro estação Carandiru, Dráuzio Varella (1999) retrata o cotidiano vivido dentro do presídio, evidenciando o preconceito quando, por exemplo, um preso relata a proibição de presos homossexuais de trabalharem na faxina, e demonstra ser entendimento comum entre os presos:

Um dos faxinas da enfermaria resume os requisitos em linhas mais abrangentes: - O faxina é um ser humano como qualquer preso, mas tem que ter álibi com a malandragem. Não pode ser pilantra. A corporação é especialmente zelosa do comportamento sexual de seus membros. Estuprador jamais é aceito, e, se desmascarado, corre perigo de vida. Preso abusado sexualmente só será admitido se matar seus ofensores. Se for homossexual, então: - Aí é que entra menos ainda. Não tem cabimento uma pessoa que pratica coisas com a bunda vim mexer na alimentação da coletividade. (DRAUZIO VARELLA 1999).

Ainda no Livro Estação Carandiru, Dráuzio (1999) relata com base no depoimento dos presos, que mais algumas restrições dadas aos homens homossexuais, como a proibição de entrar para o grupo dos evangélicos, a não ser que “abandone” as práticas. Presos homossexuais considerados passivos, não são mais vistos como do sexo masculino, pois a partir daí estariam cumprindo um papel destinado à mulher. Semelhante ao que acontece com Transexuais e Travestis, pois são hostilizadas justamente por cumprirem um papel feminino. E é exigido de forma rígida que as travestis se comportem apenas de acordo com a visão do comportamento feminino exigido socialmente, isso pode ser observado no seguinte relato, feito por Varella (1999) em seu livro “Travestis solteiros movimentam-se sem perigo no meio da malandragem, desde que saibam se colocar no devido lugar. Em caso de desavença com algum ladrão, podem se defender verbalmente, como fazem as mulheres, porém jamais chegar às vias de fato como os homens.” São exigido de forma clara comportamentos de acordo com o que é estabelecido previamente do que se tem socialmente de homem e mulher.

Guilherme Gomes Ferreira (2014) *Violência, Interseccionalidades E Seletividade Penal Na Experiência De Travestis Presas*, demonstra a definição de papéis estabelecidos nos presídios, ou seja, a posição dada a homossexuais e travestis dentro dos presídios, observando que na prisão muitas vezes as travestis representam a sujeição do feminino por meio de práticas consideradas subalternas, trazendo de certa forma o reflexo do feminino social, e opressões naturalizadas para aquela realidade. Fazendo que mulheres trans., e travestis assim como homens homossexuais representam o espelho do papel binário vivido em sociedade, considerando a visão de masculino e feminino, mandar e ser mandado. Alimentando a discrepância pela necessidade de subjugação.

Essas predefinições de papéis estabelecem por si só a vulnerabilidade a estes grupos sociais dentro do presídio. Estabelecendo uma hierarquia, Guilherme Gomes Ferreira (2014) aponta a transfobia nas cadeias não somente como sendo em razão da fuga da binariedade social, mas também, da determinação dada pelos presos a elas como sendo “promiscuas” ou “sem caráter”, as considerando merecedoras do mal que sofrem. Guilherme Gomes Ferreira (2014) faz ainda a seguinte conclusão sobre a vida das travestis na Prisão, “Para as travestis, a experiência prisional é um instrumento de corroboração e aprofundamento da violência sofrida no cotidiano, pois serve de dispositivo de legitimação, para o senso comum.”.

Em entrevista para a BBC, em uma matéria sobre o preconceito sofrido pelos LGBT’s no Brasil, um dos presos, Leonel da Silva Lopes, conhecido como Leia, revela que o estigma é tão grande, que os demais presos não compartilham os mesmos copos usados por eles. A entrevista revela ainda *“Para que não haja confusão, todos os objetos usados pela população LGBT têm marcas a fogo ou são perfurados, além de serem guardados em prateleiras específicas.”*.

Diante disso é possível concluir, que apesar de se tratar como um todo a comunidade LGBT é necessário se frisar o fato de que os indivíduos sofrem preconceitos de acordo com aquilo que são, e como a sociedade os vê. São preconceitos diferentes, e por isso se fez necessário, leis com abrangência específica. De forma a garantir a dignidade da pessoa humana, de forma a respeitar o princípio da equidade.

2.3 O QUE LEVOU A CRIAÇÃO DA RESOLUÇÃO N 1º DE 2014

De forma sucinta aqui, é possível que se observe após a contextualização dada no subcapítulo anterior, é possível que se entenda o porquê da criação da resolução estudada. Assim como os possíveis desafios encontrados posteriormente. Tendo como objetivo um

entendimento aprofundado, sobre as questões estudadas. De forma a servir como base para o que será estudado a seguir. Foi realizado a partir de leituras, bibliográficas, assim como de notícias, e pesquisas realizadas por ONG's especializadas no assunto. Os direitos LGBT's são direitos humanos, e em muitas vezes já tratados em tratados internacionais e pela constituição, de forma mais universal. E diante da realidade vivida nos presídios, fez-se a necessidade de trazer a lei de maneira específica.

Em matéria feita pelo instituto Terra, Trabalho e Cidadania, em abril de 2015, sobre o cárcere e a comunidade LGBT, foram divulgados dados de uma pesquisa realizada pela organização Just Detention International, *peçoas LGBT em situação de prisão estão entre as peçoas em maior vulnerabilidade dentro do sistema prisional. Peçoas travestis e transexuais apresentam vulnerabilidades adicionais. Nesse sentido, o ambiente prisional demanda um preparo específico para lidar com a população LGBT, de forma a garantir direitos básicos à dignidade, à liberdade, à saúde e, principalmente, à segurança pessoal.*

Dias (2011), faz um estudo sobre a evolução do primeiro comando da capital em presídios paulistas, em determinado momento a autora faz uma abrangência desta influencia, junto ao preconceito interno LGBT, as mudanças e imposições feitas pela facção, gera segregação, dos que chamam como *bichas*, os considerando como inferiores, e justificando esse preconceito como algo moral, de forma a naturalizar a discriminação internalizada. ‘

Como um todo o objetivo da resolução foi à diminuição da violência contra a população LGBT, em matéria publicada pela Agencia Brasil, Brandão (2013) são reveladas algumas entrevistas em relação ao assunto, “A ideia é tirar essas peçoas do convívio dos presos, porque havia denúncias de maus tratos, além da necessidade de oferecer a elas um tratamento apropriado”, explicou o subsecretário de Administração Prisional, Murilo Andrade. Para a chefe da Cods, Walkíria La Roche, o problema é ainda maior e trata-se de uma questão de saúde segundo ela, “os homossexuais e travestis abusados sexualmente nas prisões acabam contraindo doenças sexualmente transmissíveis (DST) e, conseqüentemente, transmitindo a outros homens no ambiente carcerário”. É possível que se observe então, que é uma questão de dignidade, e saúde mental e física desses presos.

Maria José Diniz, Direitos Humanos da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), afirma ainda que nos presídios se torna comum que as violências vivenciadas no dia a dia social sejam levadas para os presídios. Como já pode ser observado, é comum que as peçoas em cárcere, busquem as características sociais, vivenciadas em seu meio de socialização.

Aos poucos foi se tornando uma questão, e alguns presídios passaram a implantar uma Ala destinadas a população carcerária LGBT, mesmo a antes do surgimento da resolução que surgiu com o objetivo de firmar estes direitos, que serão melhor abordados no próximo capítulo. Assim como foi se percebendo a necessidade de conscientização dentro do ambiente carcerário em prol de uma melhor convivência. E uma estadia digna, no cárcere, que objetiva a ressocialização social dos presos.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS DIREITOS LGBT'S

3.1 Resolução N° 1 de 2014

O objetivo deste capítulo é desenvolver, a resolução n 1° de 2014, de forma a compreender os direitos trazidos por ela, que serão aqueles buscados futuramente na prática. Possui o objetivo então de esclarecimento do objeto estudado. Feito a partir da própria lei.

A resolução em questão estabelece direitos as pessoas LGBT's, em situação de privação de liberdade, em seu artigo 2° ele traz o direito ao nome social, inclusive no seu registro de admissão. Em seguida dá o direito a pessoas LGBT's a transferência a uma ala específica, vedando que seja concretizada a transferência como punição, e condicionando esta transferência a expressa manifestação do indivíduo. Tratando posteriormente como desumano e degradante a transferência compulsória de alas, por condição de gênero ou orientação sexual. O artigo 4° traz o seguinte texto de lei, “As pessoas transexuais masculinas e femininas, devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas”. Garantindo também tratamento isonômico, entre mulheres cis e transgênero. Dando-lhes ainda o direito de que usem roupas, cabelos e caracteres de acordo com o gênero que se identificar.

Neste passo é possível encontrar jurisprudência no seguinte sentido, em Habeas Corpus, sobre decisão que interferiu a de transferência de paciente autodeclarada Mulher Trans., para unidade prisional feminina, pedindo então sua transferência assim como a constatação nos sistemas de registros de dados cadastrais da SEAP- Serviço Especializado em Administração e Projetos, seu nome social, e sua condição de mulher transexual, de forma a assegurar sua dignidade. A decisão foi tomada de forma parcial, reconhecendo que a identidade sexual, é indisponível, para que seja mantido o direito individual à dignidade da pessoa humano, reconhecendo os problemas vivenciados no sistema carcerário, “*sendo certa que o ambiente prisional torna ainda mais vulnerável a garantia de direitos básicos a grupos específicos, tais como a população LGBT.*”. Entretanto estende o olhar, quando determina que apesar de ser o direito de transferência constituído, na resolução n° 1 de 2014, é necessário que haja comprovação da condição estabelecida, de forma a trazer maior segurança ao sistema carcerário, de forma a não ser a transferência apenas livre escolha do preso, determinando “*a realização de estudo psicossocial que avalie, de forma criteriosa, a eventual necessidade de*

transferência do paciente para unidade prisional compatível com sua orientação sexual e de gênero.”. Ficando então condicionada a transferência a comprovação da situação social.

Em decisão sobre Habeas Corpus n° 152.491, o ministro Roberto Barroso ao determinar a prisão de duas mulheres transexuais, determina a transferência de ambas para unidade prisional, que estivesse de acordo com suas respectivas orientações sexual, como é possível observar a seguir *“concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.”* Deixando claro o reconhecimento judicial da necessidade de tutela vivenciada pela população em questão, visto que no processo em questão já vinha sendo alegado e demonstrado, que as vítimas sofriam agressões psicológicas e físicas. A decisão em questão foi tomada em fevereiro do ano de 2018.

Em contradição ao que foi aqui analisado, é possível ainda que observemos, em decisão do TJDFT o desprovimento de recurso em sentido estrito, em denegação de Habeas Corpus no tribunal de justiça do distrito federal, com pedido de transferência de mulheres Transexuais e Travestis para penitenciária feminina, sob o argumento de que, considerando a existência de Ala para convívio específico, nos presídios onde se encontravam as apenadas, e a situação carcerária no país, se faz então incogitável a transferência, alegando que *“verificando que os presos estão sendo bem tratados, observando-se sua situação peculiar, não verifico a existência de nenhum constrangimento ilegal, razão pela qual deve ser mantida a denegação da ordem”*. Desta feita, é possível observar que apesar do estabelecimento claro de direitos já conquistados, importante ainda ressaltar que resolução n° de 2015 apesar de trazer o direito à ala específica de convivência em seu art. 3°, traz o direito de que pessoas transexuais e, sejam encaminhadas a presídios femininos, em seu artigo. 4°. É usado também como justificativa ao desprovimento a falta de presídios para alocação dessas pessoas *“não havendo que se cogitar de transferência obrigatória para o presídio feminino enquanto não se constrói presídio para atender à demanda de presos transgêneros.”* Quando em seu art. IV, parágrafo XLIX, a constituição federal traz o direito a integridade e moral da pessoa presa, tornando assim obrigação do estado de direito, a manutenção.

O STJ em decisão de HABEAS CORPUS N° 497.226 – RS, em alegação de constrangimento ilegal, por ter sido alocado em cumprimento de semiaberto, para pernoite em ala masculina em presídio, mesmo solicitando a transferência para ala feminina. Na Decisão em questão é alegado pela paciente à condição de Travesti, como indivíduo altamente vulnerável, passando por situações degradante e sendo exposto à violência física, e sexual,

sendo duplamente marginalizado. A defensoria Pública defende ainda que o fato de que a falta da cirurgia de transgenização, não justifica a negação, visto que tal negativa afronta de forma direta o reconhecimento da identidade de gênero. Neste passo é requerido que seja transferido de forma imediata para estabelecimento compatível com sua identidade.

Em face do que foi impetrada, a decisão se fez embasada, nos Princípios de Yogyakarta, onde em suas primeiras linhas determina *“Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados (. A orientação sexual1) e a identidade gênero2) são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso”*. Ainda em embasamento a decisão é citada colocação do Ministro Celso de Mello:

“A ausência de efetiva reação estatal às injustas agressões praticadas contra grupos sociais vulneráveis e a recusa do Poder Público a enfrentar e superar as barreiras que inviabilizam a busca da felicidade por parte de homossexuais e transgênero vítimas de inaceitável tratamento discriminatório, traduzem omissão que frustra a autoridade do Direito. ”

Aqui é demonstrado o reconhecimento da necessidade de tutela por parte do Estado, no reconhecimento da igualdade da pessoa humana, assim como sua dignidade. Direito reconhecido também pela constituição Brasileira, que reconhece todos iguais perante a lei. Em sua fundamentação, cita ainda a Resolução nº 1 de 2014, aqui estudada. De forma a determinar, que seja o paciente, seja recolocado em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separado de homens e mulheres, porém na ala feminina do estabelecimento considerando que foi demonstrado que não era possível a transferência imediata. E que ficou demonstrado no processo que havia sido também rejeitada na ala feminina no convívio comum. Determina que em nenhuma hipótese, poderá a paciente continuar a pernoitar em convívio na ala masculina.

A resolução aqui trabalhada trata tanto do direito ao nome social, que vem sendo constantemente reconhecido nos tribunais, em respeito à dignidade da pessoa humana, entretanto condiciona a transferência para presídio feminino tratado no art. 4º da resolução à comprovação da condição de pessoa trans. É possível ainda que se encontre sistema prisional, considerando que a ala específica trazida como direito no art. 3º da resolução como compensação. O que demonstra que apesar da resolução em vigor, mesmo a jurisprudência ainda é muito contraditória, sobre alguns aspectos nela trazidos.

Em seguida é garantido aos presos LGBT's o direito a visita íntima, que apesar de ser um direito garantido a todos os presos pela Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, é constantemente violado, mesmo após a resolução. Como exemplo segundo o portal de notícias, metrópoles do dia 27/08/17 em Brasília DF nunca foi concedido o direito a visitas íntimas a presos LGBT's na região. Durante as entrevistas para viés a notícias, foi apontada por profissionais, a falta de conhecimento, dos presos a esses direitos, fazendo com que não haja procura ou cobrança por eles, considerando que na maioria dos casos, essas pessoas já se encontram marginalizadas desde as ruas. Sobre o assunto o TJDF, se manifestou no seguinte sentido:

Mas adiantamos que o tratamento no sistema penitenciário é isonômico e independe de gênero. No entanto, para o exercício de um direito, é preciso provocação pela parte interessada, ou seja, o visitante ou o custodiado deve se manifestar solicitando a autorização pretendida, seja perante a autoridade penitenciária, seja perante o juízo". DETTMAR (2017).

Em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decisão sobre agravo em execução penal, reconhecendo o direito a visita de companheiro homossexual, a apenado gay, alegando que é dever da administração prisional, garantir a segurança no ambiente carcerário, de familiares, amigos e companheiros, independente de que os mesmos sejam homossexuais, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a da individualização das penas. Impossibilitando então a alegação da insegurança do ambiente a visitantes homossexuais, no ambiente carcerário, e demonstrando a aplicação de direito estabelecido. Sustentando ainda, que a união estável homoafetiva é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, como núcleo familiar, e merecedor da proteção estado, o que torna absolutamente não razoável a negativa da visita íntima, a casais homoafetivos, em razão de preconceito de outros detentos. No caso analisado, o indeferimento da visita vinha com a justificativa de que, a penitenciária, não possuía local adequado para manter a segurança dos presos, durante a visitação. O que é ressaltado pelo *acordam* “*Não deve o apenado ser penalizado, restringindo-se direito legalmente assegurado, pelo fato de o Estado não conseguir exercer sua função de garantir a segurança dos presos e visitantes.*” Em seguida evidencia a decisão do STF, de reconhecimento da união estável homoafetiva, como núcleo familiar, não restando justificativas para tal negativa.

O artigo 7º vem garantindo o acesso à saúde, e ainda garante as pessoas transexuais o direito ao tratamento hormonal, para a manutenção adequada de sua saúde. Garante ainda o acesso à formação educacional e profissional, a capacitação continuada de um profissional, traz ainda igualdade de benefícios como o auxílio reclusão.

O auxílio reclusão é um direito estabelecido pela lei nº 8.213/91 que traz de forma expressa, que será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando o mesmo aposentado ou não, posteriormente reforçado pela resolução aqui estudada, com a ressalva de que deve sem discriminação ser garantido ao preso homossexual, em união estável a garantia do auxílio reclusão. Assim Rodrigo Chandohá da Cruz (2014) em trabalho acadêmico sobre “O Direito Do Companheiro Ou Cônjuge Homossexual À Pensão Por Morte E Ao Auxílio-Reclusão”, em citação a Tavares (2008) define o cônjuge como, “*dependente se mantiver sociedade conjugal com o segurado; ou dele estiver separado ou divorciado, percebendo alimentos.*” Neste sentido é possível que se observe que além da relação conjugal, e o casamento de fato, é necessário que exista dependência econômica entre o mesmo, inclusive elucida que nos casos de separação de fato é necessário que a mesma fique comprovada para que exista direito, comprovado sobre o assunto, no mesmo sentido, ainda em citação a Tavares (2008) Rodrigo Chandohá da Cruz (2014), esclarece sobre o companheiro homossexual, “*A (O) companheira (a) homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol de dependentes e, desde que comprovada à vida em comum*”, faz-se então necessário que para tal se estabeleça a comprovação da convivência em comum, assim como da dependência econômica para o mesmo.

O assunto é tratado de maneira positiva jurisprudencialmente, em decisão, Tribunal Regional Federal da 4º, sobre a concessão de auxílio reclusão a dependentes de segurado homossexual, é reconhecido o direito ao auxílio reclusão a companheiro homossexual assim como pensão por morte, segue no mesmo sentido, argumentando no seguinte sentido o TRF- 3 em decisão semelhante sob agravo de instrumento, definindo como requisito para tanto a dependência, do cônjuge, determinando assim, não ser impedimento, desde que os requisitos estabelecidos, sejam comprovados. Considerando o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 4277 e ADPF, reconhecendo a união de casais homoafetivos. Como um todo, a resolução busca a igualdade e o respeito aos direitos humanos, de forma a buscar a equidade entre os presos. É possível que se observe neste

Capítulo o material trazido pela resolução aqui trabalhada. Assim como sua aplicação geral no país, com o objetivo de trazer maior conhecimento sobre o assunto prático,

vivenciado no âmbito jurídico, ou seja, não aquilo que vivenciado no dia a dia, mas os direitos que é preciso trazer a justiça para que sobre eles recaiam garantias, mesmo após o estabelecimento consolidado em lei, de forma a enriquecer a pesquisa realizada. Trazendo ao leitor não só a lei crua, como o entendimento jurídico vivenciado no Brasil. De forma a afunilar, o conhecimento desta aplicação no próximo capitula a ser elaborado, que visa tratar da realidade de um presídio apenas, em relação à convivência e garantias de direitos sociais, em busca da garantia dos direitos fundamentais ao homem.

3.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS DIREITOS LGBT'S NO BRASIL

Este subcapítulo possui o objetivo de trazer os direitos LGBT's, de fontes maiores, de leis propriamente ditas, ou tratados internacionais, que trariam base para a resolução estudada, com o objetivo de contextualizar com maior riqueza de informações os resultados buscados neste trabalho, entretanto, não foram encontrados leis específicas destinadas a população carcerária LGBT no que trata sobre o assunto, foi encontrado apenas, jurisprudências, relacionadas a direitos estabelecidos na resolução n1º de 2014. Assim como legislações estaduais com o objetivo de complementar a resolução aqui estudada. Considerando a falta de legislação sobre o assunto aqui abordado, foi usado como fonte de pesquisa, de aplicação geral, a jurisprudência no país, com a finalidade de enriquecer o conhecimento sobre o assunto.

Ainda sobre a escassez de legislação sobre o tema, o Brasil se encontra em momento decisivo sobre o assunto, considerando que desde o dia 13 de fevereiro, está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal, dois processos (ADO 26 e MI 4733). A partir daí estão sendo ouvidas as partes do processo, a Procuradoria Geral da União, e senado, e grupos, a favor e contra a criminalização da homofobia. O ocorrido se justifica pela ausência do legislativo em tratar sobre o assunto, e partir daí é pedido que o mesmo seja tratado pela lei de Racismo n° 7716-89. Entretanto após o início das discussões pelo STF, o senado decidiu se manifestar, informando que já havia iniciado, havendo sido aprovado pela comissão de constituição, justiça e cidadania, suspendendo assim a votação no Supremo.

Em âmbito internacional é possível encontrar alguns marcos no que tange ao assunto em questão, como a declaração de direitos humanos, que traz, *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em*

relação uns aos outros com espírito de fraternidade. ” Já em seu primeiro artigo, e complementando logo em seguida, “*Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição*” No que trata sobre a dignidade da pessoa humana, a declaração universal de tais direitos se faz importantíssimo, não somente por trazer estes direitos. Em seu artigo V, traz definição de suma importância aos presos apenados, quando determina que “*Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*”.

Dos pactos, internacionais em que o Brasil foi signatário, Princípios de Yogyakarta (INDONÉSIA, 2006), se fazem de grande importância nos debates sobre orientação sexual e de gênero como um todo, trazendo definições de orientação sexual “*como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.* ” E de gênero como sendo “*a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento*”. “*Tais definições servem então de base, para os princípios estabelecidos em seguida, que objetivam em suma a igualdade social como uns todos, e a prevenção contra as violências sofridas, em prol de serem vistas como diferentes socialmente*”. Neste sentido é fundamentada criação de tais princípios na preocupação “*com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigido contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero*”. E trazendo como dispositivo ativos, a incorporação dos princípios de igualdade e não discriminação socialmente, inclusive penalmente, adoção de legislação adequada para a tutela de pessoas que possam vir a sofrer tais discriminações, buscando ainda combater a discriminação com conhecimento sobre o assunto através de programas de educação e treinamento.

Os Princípios de Yogyakarta (INDONÉSIA, 2006), são norteadores no que diz respeito aos direitos LGBT’s, visto que esse é um de seus objetivos, servindo que orientação a decisões judiciais, assim como projetos de lei, voltados a essa população. Na mesma convenção é ainda trazido o direito a não discriminação e a igualdade social, “*Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero.* ” Apesar de ser uma determinação generalizada, é base forte e importante para legislações que buscam a igualdade, e a real aplicação dos direitos humanos fundamentais, pelo estado. É citado ainda como definição de discriminação “*A discriminação*

com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei”.

Considerando as características da socialização na sociedade atual, é importante a percepção da necessidade que algo fosse feito desde a base social, é impossível que se entere, um preconceito construído socialmente apenas com medidas paliativas no que diz respeito ao dano que gera. Neste sentido, Presidente da ABGLT, Carlos Magno em entrevista a (KIEFER, 2014), que trata por exemplo a decisão da criação de alas específicas a esta população como medida paliativa, considerando que se fossem respeitados, os princípios básicos individuais, não seria necessária, a segregação. Em busca de não apenas tratar as consequências trazidas pelo preconceito, Os Princípios de Yogyakarta (INDONÉSIA, 2006), trazem como solução a incorporação desses princípios constitucionalmente, em seguida os incorporando na estrutura social das demais legislações. É importante a visão de tal convenção, como fonte para legislações, e para a busca de medidas para combater a discriminação no país, considerando, que a mesma não busca apenas remediar o que o preconceito já estabelecido culturalmente, levado mesmo que de forma involuntária para a vida nos presídios.

Ainda em entrevista relatada por (KIEFER, 2014), que descreve os acontecimentos através de documentário feito por Fred Bottrel, no presídio de Vespasiano em Minas Gerais, pioneiro na implantação da Ala LGBT's, a Diretora de atendimento ao Fernanda Viana, relata que para ela o que se observa no cotidiano do presídio, é o que se observa na sociedade em geral, *“A maior homofobia vem de casa. Eles nunca recebem visitas. A família já não aceita a homossexualidade do filho e o isola ainda mais quando ele comete um crime”*, relata, sobre a realidade que acompanha em seu dia a dia. Durante o documentário é retratada exclusão entre os presos no geral por Rodolfo Lúcio dos Santos, de 22, que cumpriu pena por roubo, relata que no presídio do Bairro Palmital não foi aceito na cela apenas pelo fato de ser homossexual, sendo então transferido ao seguro. Tal situação evidência a fragilidade da situação, visto que o apoio necessário a essas pessoas em determinadas situações acaba por ficar de forma exclusiva na mão do Estado, se tornando então o reflexo da negligência. Como este existem outros muitos relatos, que deixam ainda mais clara a necessidade de tutela por parte do estado, as pessoas colocadas à margem da sociedade.

O objetivo do subcapítulo em estudo é trazer em evidência, as bases estatais já definidas, que servem como princípios norteadores para a criação da resolução nº 1 de 2014, de forma a evidenciar, ainda a negligência estatal no que tange ao assunto da tutela sob a

LGBT fobia no país, que apesar de possuir uma resolução com o objetivo de palear as consequências do preconceito social ali internalizado, não possuem projetos preventivos, ou de conscientização social, mesmo sendo signatário de pactos internacionais, que estabelecem políticas no sentido, com o objetivo não só de tratar as consequências do preconceito social, mas o evitar, a violência coletiva causada por ele.

4. Da realidade Encontrada

Em busca do enriquecimento dessa pesquisa acadêmica, foi feita visita, no Presídio da Cidade de Anápolis Goiás, Centro de detenção Mon Senhor, Durante a visita foram realizadas entrevistas com funcionários, agentes prisionais, foram ouvidas ainda três apenadas, com o objetivo de entender o a aplicação da resolução nº 1 de 2014, dentro da realidade vivida dentro dos muros da prisão.

O objetivo da pesquisa é entender, a real aplicação de direitos elencados em lei, na vida dessas pessoas, inclusive sobre o conhecimento dos direitos que os mesmos possuem. O objetivo inicial, da pesquisa, era entrevistar o máximo de pessoas, que se enquadrassem nos direitos elencados, pela resolução. Entretanto já de inicialmente, foi tido como primeiro obstáculo, à entrevista de homens gays, visto diante da realidade carcerária, e a influência cada vez maior das facções nas cadeias, os mesmos, não mais estavam se autodeclarando homossexuais, o que de certa forma é reconhecido pelos agentes, como autopreservação, da situação interna dentro da prisão. Em trabalho sobre “Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista” a autora Camila Caldeira Nunes Dias (2011), aponta que até os anos 90 (noventa) eram rotineiras, as relações sexuais homossexuais na prisão, mesmo que isso não significasse a ausência da homofobia, considerando, que ainda assim, havia o costume de se impor contra o mais fraco ou “afeminado”. Aponta ainda que a imposição da força física era a base para o poder pessoal. Nesse tempo não havia ainda qualquer monopólio de poder, fazendo que essa imposição por ele fosse pessoal. Camila Caldeiras (2011) aponta a expansão do PCC, como uma reconfiguração do poder interno dentro do presídio, de forma regulamentar, essas regras de socialização interna, que usa da força física, para manter suas regras, e princípios. Nunes Dias demonstra ainda que esse monopólio influenciou de forma direta a relação dos presos, com a homossexualidade, visto que previamente, apesar de não proibido era exigido, que houvesse discricção, de forma a exigir o estereótipo e performance de masculinidade dos presos, que decidissem manter tais relações. É dito por ela como ponte o fato de que presos com dinheiro, e acesso a mulheres de fora, ao conseguir seu espaço de poder, passaram a subjugar, aqueles mantinham relações internas com outros presos, além do fato de que apesar de o PCC, passar a proibir o estupro, o preso que outrora houvesse sido violado, continuava a ser tratado com inferioridade, e desrespeito. De forma a refletir, os estereótipos e preconceitos, sociais, onde homens gays passam a ser tratados como mulheres.

Segundo Camila Caldeiras (2011), durante um tempo apenas presos homossexuais passivos, eram considerados como homens Gays, entretendo após alguns anos, isso mudou, e qualquer tipo de relações entre homens, passa a ser relacionada à homossexualidade, que deixa aqui de possuir qualquer conotação de virilidade. Diante disso logo veio à proibição da manutenção de relações homossexuais nos presídios, e com isso as segregações e aumento do preconceito. Diante o exposto é possível que haja o entendimento do desejo de não exposição. De certa forma confirmado por um dos detentos, ao afirmar, que conhecia ao menos um preso, que se autodeclarava como homossexual, entretanto não de forma pública.

Dos quesitos questionados, foi o conhecimento geral dos apenados LGBT's, no que tange aos seus direitos, considerando que as três entrevistadas, eram autodeclaradas, mulheres Cis, lésbicas. Como um todo não foi possível à identificação do número de presos Homossexuais, devido à opção dos mesmos em não se assumir de forma pública, enquanto das trinta e quatro de apenadas cinco eram publicamente assumidas lésbicas dentro e fora do centro de detenção. Atualmente apesar de já terem passado por lá mulheres Transexuais e Travestis, não havia nenhuma a fazer residência. Neste contexto foi respondido que o conhecimento sobre o assunto é escasso, no geral em relação aos direitos dos apenados LGBT's, inclusive é possível que se observe mesmo da parte deles, a escassez de conhecimento sobre o assunto como um todo dentro da comunidade LGBT, quando em determinado momento a não personificação da feminilidade estabelecida socialmente é constantemente confundida a transsexualidade, que viria a ser a rejeição do órgão genital original. Respondendo a mesma pergunta, é possível se observar um viés positivo, quando dentro os funcionários, do centro de detenção, há conhecimento claro, em relação à resolução. Neste sentido, a concordância unanime no que diz respeito à necessidade de tutela, tanto por parte dos funcionários, entrevistados, como por parte das apenadas ouvidas.

Ao serem questionadas, sobre a homofobia dentro do sistema carcerário, foi afirmado, que entre elas mesmas em alguns momentos era possível notar certos tipos de preconceitos, mas que entre elas havia respeito, mas que o convívio com os agentes penitenciários se dava de forma agradável. Neste passo entretendo é possível que pela relutância em se auto afirmar na ala masculina, seja possível a dedução de repressão interna que possa acontecer por lá. Dráuzio Varela (2017) já trazia como realidade a liberdade maior alcançada por mulheres em penitenciárias, para de assumirem, homossexuais, enquanto homens, em especial após a proibição estabelecida pelo PCC, se encontravam cada vez mais reprimidos. Camila Caldeiras Nunes (2011) em seu trabalho "Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema

carcerário paulista” relata que ao entrevistar um preso homossexual em um presídio onde prevalece a existência do PCC, o mesmo havia agido de forma arredia, de forma a evitar responder de forma clara suas perguntas, e deixando transparecer por suas expressões medo. Declarando ainda que como “bicha” não participava da dinâmica prisional de forma ativa.

Sobre a utilização do nome social é necessária à ressalva de sua importância, em trabalho denominado o Jogo do nome nas subjetividades travestis, Caio César Souza Camargo Próchno e Rita Martins Godoy Rocha (2011), discutem a importância do nome social como indivíduo reconhecido socialmente, em como é visto, e em como se vê socialmente. “Explicitando ainda que” desde *o nascimento, e mesmo antes dele, o nome é uma das primeiras características adquiridas pelo sujeito e o acompanha como marca distintiva na sociedade, determinante de uma forma de individualização, mesmo após a morte.* ” A partir do entendimento de si mesmo como indivíduo transexual, surge também à necessidade de reconhecimento social, o que acaba sendo conflitante socialmente, considerando os padrões de socialização atuais no país, que acabam por serem dualistas. Apesar da atual não convivência com mulheres, transexuais, ou travestis, na unidade em pesquisa, não foi encontrada nenhuma relutância, no que tange, ao nome social, por parte das detentas entrevistadas, ou dos agentes. Que se torna um quesito cada vez mais consolidado, tanto pelo que se estabelece a diretriz da resolução aqui estudada, quanto por decisão jurisprudencial.

No que diz respeito à possibilidade de ala de convivência, específica, para pessoas, homossexuais, apesar de não haver resistência sobre o assunto, o que é alegado sobre a negativa da possibilidade, é a estrutura trazida pelo estado, visto que para que isso se torne realidade, antes é necessário estrutura, foi relatado pelo supervisor do presídio visitado, que o mesmo possui estrutura para o alojamento de aproximadamente 300 (trezentos apenados) enquanto a realidade encontrada no local é de atualmente 904 (novecentos e quatro) presos em convívio, onde subsistem duas grandes fações, sendo elas, o Primeiro Comando da Capital, e o Comando Vermelho. Em análise geral do contexto brasileiro, o que se encontra como um todo são presídios, superlotados, o que torna ainda mais difícil, a execução dos direitos básicos, do cidadão encarcerado. Em trabalho sobre o assunto, Danilo Mota Matos (2018) é exposta a superlotação generalizada no país, e expõe o como é comum que em presídios brasileiros, a quantidade de presos ultrapasse o limite do que foi construído para suportar. Dráuzio Varella (2017) também aponta o problema como precursor, da necessidade, e aceitação de dominação interna, sobre a massa carcerária, considerando a dificuldade do estado em se impor no ambiente. Em informe de 2017, do relatório anual feito pela anistia internacional, foi divulgado que as prisões brasileiras seguem superlotadas, e inclusive ainda

com relatos de tortura e maus, tratos em algumas partes do país. No ano de 2018 o informe trouxe mais informações, infelizmente não muito distante da realidade encontrada no ano anterior, continuando superlotado, onde “*A população carcerária era de 727.000 pessoas, das quais 55% tinham entre 18 e 29 anos e 64% eram afrodescendentes, segundo o Ministério da Justiça.*”. Tais informações nos trazem a uma realidade ampla no país, vivenciada como um todo, que trazem grandes dificuldades, para a manutenção dos direitos humanos, e medidas que os protejam.

Em relação a algumas das questões elaboradas, no que tange a resolução estudada, algumas acabam relativamente sem resposta diante da realidade em questão, considerando que na realidade atual, os presos não se sentem confortáveis para se afirmarem em tal meio de convivência, por meio de retaliação. Não havendo então parâmetro de como isso se daria com a possibilidade efetiva de se sentir protegido. Questões que acabam por não ter resposta efetiva é a liberdade de expressão do gênero que se identifica por pessoas trans. e travestis, considerando que atualmente não se encontram em convivência na unidade carcerária estudada. Em relação à influência do preconceito dentro dos presídios, Camila Caldeiras Nunes Dias (2011) discorre que os diferenciais de poderes, estabelecido com a divisão dos presos homossexuais para os demais presos, ampliando a segregação pela ideia de contaminação. O que cria para essas pessoas um ambiente de convivência hostil.

A visita íntima além de ser estabelecida pela resolução nº 1 de 2014, é também regida pela resolução nº 01, de 30 de março de 1999, que já determina em seu primeiro artigo, que é direito do preso a visita íntima, sendo ele nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, em ambiente preservado e inviolável, garantindo em seu segundo artigo, que é um direito tanto para presos casados, quanto para presos em união estável, mesmo que estejam no mesmo ambiente prisional. No que diz respeito ao assunto foi declarado, que nunca houve solicitação de visita íntima por presos homossexuais na unidade. Quando perguntado as presas sobre o conhecimento sobre a resolução e os direitos que a mesma trás, foi relatado, que não. Que entre eles não existe esse conhecimento, o que talvez prejudique na execução, ou utilização dos apenados. Inclusive é necessário que se considere que se não há sentimento de liberdade para autoafirmação interna, por questões de convivência, haveria para solicitação de visita? Mesmo considerando a obrigação administrativa de proteção.

Dos demais direitos estabelecidos pela resolução, o que se encontra são reafirmações, de direitos, já preestabelecidos na LEP, que estabelece em seu artigo 10º o direito do preso a assistência, a saúde, que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico, educação que abrange instrução escolar, e profissional do preso, , assim como

assistencial jurídica que se destina aos presos sem condições financeiras, para a constituição de um advogado, material, ou seja, alimentação, vestuário e higiene, social que seria o amparo ao preso, e sua preparação para o retorno a sociedade e religiosa que se apoia na crença individual de cada preso. A partir disso a resolução n°1 de 2014 reforça que deve aos presos LGBT's ser garantido o direito a educação, educação e saúde para pessoas LGBT's, de forma isonômica, inclusive sendo garantido a presas transexuais, ao tratamento hormonal adequado a sua condição. Sobre esses quesitos, fica respondido de forma unanime que não há na unidade prisional visitada restrição.

Entretendo que apesar de por lá já haver passado presas transexuais, não houve solicitação ao tratamento hormonal. Inclusive foi relatado por uma das presas entrevistadas, que o processo não parece ser célere, considerando que ao ser presa em unidade prisional diversa, em Aparecida de Goiânia, presenciou fato ocorrido com mulher trans., que acredita que não fazia uso hormonal no momento considerando, que a voz da mesma parecia estar grossa para a entonação usual feminina, relata que as presas da cela onde a mesma foi alocada, fizeram tirar suas roupas para comprovar sua cirurgia de transgenização, de forma a declararem que caso contrário, não seria aceita entre elas, justificando sua ação com a alegação de que Travestis possuem força muito superior à delas. Diante o relato fica evidente, o fato de que mesmo que externamente, sejam realizados os procedimentos, necessários, existe ainda o condicionamento a burocracia estatal, assim como o preconceito interno dentro das unidades prisionais.

O capítulo em questão possui como objetivo o estudo direto, da aplicação dos direitos pré-estabelecidos, na vida dos presos da unidade prisional, de forma a fechar o ciclo da pesquisa realizada, de forma específica. A visita se fez produtiva no sentido de que os presídios brasileiros acabam por ser uma realidade distante ao brasileiro, quando o mesmo não possui algum objetivo para estar ali. É possível se perceber de maneira tangível a ausência do estado na ressocialização social do preso, quando dali são tiradas as estruturas, para que isso se de forma efetiva. Ficando então demonstrada a segunda hipótese previamente levantada, que alude a não possibilidade de cumprimento integral da resolução n° 1 de 2014, por falta de estrutura que deveria ser fornecida pelo estado.

No que diz respeito aos aspectos de cumprimento da Resolução n° 1 de 2014, é observado que a mesma é cumprida dentro dos limites de possibilidades em relação à estrutura do estabelecimento prisional. Que enfrenta ainda problemas internos no que diz respeito à internalização da LGBT fobia, considerando que atualmente os presos da unidade não se sentem confortáveis para se assumirem homossexuais, o que prejudica de forma ampla

a reivindicação de direitos como o pedido pela visita íntima com pessoas do mesmo sexo. Em conjunto total é possível que se perceba que no geral entre os presos não é comum o conhecimento dos seus direitos, fato relatado pelas detentas entrevistadas. É possível também a percepção de que na ala feminina não há repressão tão forte ou estabelecida, o que se deduz ser pela menor influência das facções criminosas sobre elas, não havendo repressão direta neste sentido.

Em relação à ala específica as pessoas LGBT's, o que se encontra é um sistema lotado e negligenciado pelo estado, não restando espaço de convivência para os presos que ali estão sendo apenados, considerando que na unidade prisional visitada se encontram presos aproximadamente o triplo de pessoas, para o qual foi o presídio destinado. Foi possível perceber preconceito interno claro na ala masculina do presídio, o que se observa de forma mais branda na ala feminina, que possui clara afirmação, inclusive de casais consolidados.

A unidade prisional em questão não possui no momento internadas, mulheres transexuais, ou travestis, o que dificulta a conclusão sobre o tratamento em específico dessas pessoas, dentro da unidade. Durante a entrevista foi relatada a passagem de algumas mulheres Trans., ou travestis, e no que se orienta como percebível, entre os funcionários parece haver respeito ao direito estabelecido ao nome social, e a caracterização, que a identidade trans. e travesti exige. É possível, no entanto encontrar clara confusão na distinção entre mulheres masculinizadas, e homens transexuais, tanto por parte das apenadas, quanto por parte dos agentes, sendo relatado inclusive por uma das entrevistadas, que já chegou a ser perguntada sobre sua identidade de gênero, devido às roupas que usava. O que pode ser caracterizado como ignorância social, e reflexa da invisibilidade social de pessoas transexuais.

Como um todo o presídio vive um reflexo dos preconceitos sociais, de uma forma menos velada, considerando a situação psicológica em que se encontram os apenados e apenadas, visto que além das suas concepções já trazidas como bagagem, passam então a vivenciar a carga emocional do confinamento.

A realidade encontrada é de clara no que diz sentido a repressão interna, trazendo um ambiente onde há regras internas a serem seguidas, fora a necessidade de lidar com o conflito interno gerados, pelas facções criminosas que se encontram ali aglomerados, em celas, e em convívio contínua. Durante a pesquisa foi um desafio, encontrar legislações que definissem a tutela de pessoas homossexuais fora dos presídios, demonstrando o não interesse preventivo do estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito aos aspectos de cumprimento da Resolução nº 1 de 2014, é observado que a mesma é cumprida dentro dos limites de possibilidades em relação à estrutura do estabelecimento prisional. Que enfrenta ainda problemas internos no que diz respeito à internalização da LGBTfobia, considerando que atualmente os presos da unidade não se sentem confortáveis para se assumirem homossexuais, o que prejudica de forma ampla a reivindicação de direitos como o pedido pela visita íntima com pessoas do mesmo sexo. Em conjunto total é possível que se perceba que no geral entre os presos não é comum o conhecimento dos seus direitos, fato relatado pelas detentas entrevistadas. É possível também a percepção de que na ala feminina não há repressão tão forte ou estabelecida, o que se deduz ser pela menor influência das facções criminosas sobre elas, não havendo repressão direta neste sentido. Em relação à ala específica as pessoas LGBT's, o que se encontra é um sistema lotado e negligenciado pelo estado, não restando espaço de convivência para os presos que ali estão sendo apenados, considerando que na unidade prisional visitada se encontram presos aproximadamente o triplo de pessoas, para o qual foi o presídio destinado. Foi possível perceber preconceito interno claro na ala masculina do presídio, o que se observa de forma mais branda na ala feminina, que possui clara afirmação, inclusive de casais consolidados.

A unidade prisional em questão não possui no momento internadas, mulheres transexuais, ou travestis, o que dificulta a conclusão sobre o tratamento em específico dessas pessoas, dentro da unidade. Durante a entrevista foi relatada a passagem de algumas mulheres Trans., ou travestis, e no que se orienta como percebível, entre os funcionários parece haver respeito ao direito estabelecido ao nome social, e a caracterização, que a identidade trans. e travesti exige. É possível, no entanto encontrar clara confusão na distinção entre mulheres masculinizadas, e homens transexuais, tanto por parte das apenadas, quanto por parte dos agentes, sendo relatado inclusive por uma das entrevistadas, que já chegou a ser perguntada sobre sua identidade de gênero, devido às roupas que usava. O que pode ser caracterizado como ignorância social, e reflexa da invisibilidade social de pessoas transexuais.

Fica elucidado no primeiro capítulo tais diferenças, com o objetivo de orientar o estudo em questão, e preencher a lacuna social, reflexo da negação social da existência de pessoas que não são padrões sociais. Durante a pesquisa foi possível perceber em diversos agente de pesquisas, equívocos no que diz respeito a esses direitos, tanto em entrevistas, como

na jurisprudência pesquisada, com o objetivo de embasar a pesquisa. Junto a este objetivo ficam então claro os direitos, trazidos pela resolução nº01 de 2014, de forma a esclarecer o que se buscava na prática. Tendo porém como frustração o entendimento da negligência do estado, tanto em dar condições para que sejam esses direitos efetivamente cumpridos, assim como não há medidas preventivas do estado de combate a LGBTfobia, o que reflete diretamente nos preconceitos levados para dentro das unidades prisionais, tornando necessária a tutela estatal, em prol da violência gerada contra pessoas LGBT's.

A realidade encontrada é de clara no que diz sentido a repressão interna, trazendo um ambiente onde há regras internas a serem seguidas, fora a necessidade de lidar com o conflito interno gerados, pelas facções criminosas que se encontram ali aglomerados, em celas, e em convívio contínua. Durante a pesquisa foi um desafio, encontrar legislações que definissem a tutela de pessoas homossexuais fora dos presídios, demonstrando o não interesse preventivo do estado,

REFERÊNCIAS

- ABGLT, ABGLT. **Escola sem Homofobia**. 1. ed., 2004. 123 p. v. u.
- BORRILLO, Daniel. **A homofobia**. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2016. 45 p. Disponível em: <http://academia.utp.edu.co/ps4/files/2016/09/homofobia_borrillo_pt.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.
- FERREIRA, Guilherme Gomes. **VIOLÊNCIA, INTERSECCIONALIDADES E SELETIVIDADE PENAL NA EXPERIÊNCIA DE TRAVESTIS PRESAS**. *Temporalis*, [S.l.], v. 14, n. 27, p. 99-117, ago. 2014. ISSN 2238-1856. Disponível em: <<http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359/5846>>. Acesso em: 12 out. 2018. doi:<https://doi.org/10.22422/2238-1856.2014v14n27p99-117>.
- FRANCO, Neil. **Transfobia e cotidiano escolar: impactos na relação docente/discente**. *Revista de Educação Pública*, [S.l.], v. 27, n. 65/1, p. 469-486, abr. 2018. ISSN 2238-2097. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/6592/4283>>. Acesso em: 12 out. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.29286/rep.v27i65/1.6592>.
- INFORME INTERNACIONAL ANISTIA, 2017/18: **Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. 2018. 254 p. v. u. Disponível em: <<http://amnesty.org>>. Acesso em: 04 out. 2018.
- INFORME INTERNACIONAL ANISTIA, 2017/18: **Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. 2017. 254 p. v. u. Disponível em: <<http://amnesty.org>>. Acesso em: 04 out. 2018.
- ESTADO DE SÃO PAULO; **DIVERSIDADE SEXUAL**, Coordenação Política Para. Diversidade Sexual e a Cidadania LGBT. São Paulo: , 2014. 45 p. v. u.
- VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 164 p. v. 1.
- BRASIL, Resolução Conjunta, 1, de abril De 2014, Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

BRASIL, Portaria n 1.190, de 19 de junho de 2008, **regulamenta a visita íntima nas penitenciárias**. Ministério da Justiça.

BRASIL, Resolução nº4, de 29 de junho de 2011, **do direito a visita íntima**, Conselho Nacional de Política Criminal.

BRANDÃO, Marcelo. **Presídios estão adotando alas LGBT para reduzir casos de violência contra homossexuais**. Andrea Quintiere. 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/presidios-estao-adotando-alas-lgbt-para-reduzir-casos-de-violencia-contr>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MELLO ET AL., Luiz. Políticas de saúde para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil: em busca de universalidade, integralidade e equidade. **Sexualidade, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, [S.l.], n. 9, p. 7-28, dic. 2011. ISSN 1984-6487. Disponible en: <da >. Fecha de acceso: 19 mayo 2019

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista*. Diss. Universidade de São Paulo, 2011.

SESTOKAS, Lúcia. **CÁRCERE E GRUPOS LGBT: NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE GARANTIAS DE DIREITOS**. Instituto Terra, **Trabalho e Cidadania**, Internet, p. 0-0, 1 abr. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 7 maio 2019.

SOUZA, Felipe. Discriminação nos presídios: Com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBT sofrem com rotina de segregação. **BBC News Brasil**, Internet, p. 0-0, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47376077>. Acesso em: 30 mar. 2019.

DETTMAR, GLÁUCIO. Detentos LGBTs nunca tiveram direito à visita íntima concedida no DF. **Metrópolis**, Internet, p. 0-0, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/detentos-lgbts-nunca-tiveram-direito-a-visita-intima-concedida-no-df>. Acesso em: 25 fev. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **Lei nº LEI Nº 7.21011 DE JULHO DE 1984, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 16 jan. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **Lei nº Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Internet, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 21 nov. 2018.

KIEFER, Sandra. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. **Especial para o EM**, Internet, p. 0-0, 25 set. 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml. Acesso em: 14 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 005318-2**. Internet, 2 dez. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão N.: 1163537**. Internet, 4 abr. 2019.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. **HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000**. Internet, 21 mar. 2018.

GGB, Grupo Gay da Bahia. ASSASSINATOS DE HOMOSSEXUAIS (LGBT) NO BRASIL. **Grupo Gay da Bahia**, Internet, p. 1-26, 1 dez. 2012. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/assassinatos/>. Acesso em: 6 fev. 2019.

MOTA BARROS , DANILLO. **ENCARCERAMENTO EM MASSA NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduando Em Direito) –

Faculdade Cesmac do Sertão, Alagoas, 2018.

“Declaração Universal dos Direitos Humanos”. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acessado em 1 de fevereiro de 2019.

Princípios de Yogyakarta. 2006. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2019.

VARELLA, DRAUZIO. **Prisioneiras**. São Paulo: EDITORA SCHWARCZ S.A, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.021039.-5 RS**. Diário Oficial da União, 22 set. 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS Nº 497.226 - RS (2019/0065773-1)**. [S. l.], 13 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. Processo: 20180110063380RSE (0002253-17.2018.8.07.0015)**. [S. l.], 4 abr. 2019.

DE FREITAS FRÓIS, Frederico; DOS SANTOS VALENTIM, Silvani. A ALA LGBT EM PRESÍDIOS BRASILEIROS: POSSIBILIDADES OU CONTROVÉRSIAS. **13º Mundos de Mulheres**, [S. l.], p. 0-0, 1 jun. 2017.

ANEXO